



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.006174/2009-67
ACÓRDÃO	2102-004.040 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUIZA CHRISTINA GUINE SPIROPULOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2005

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE

O contribuinte somente pode eximir-se da multa de ofício, nos casos de erro cometido pela fonte pagadora, nas hipóteses nas quais tenha sido induzido a erro, esteja configurada a ausência de sua participação no erro e, ainda, o não conhecimento do erro. Exclusão do lançamento da multa prevista no art. 44, inc. I, da Lei 9.430/96.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. SUMULA CARF Nº 04

Os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula – Relator

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Luiza Christina Guiné Spiropulos, inscrita no CPF sob o nº 004.261.418-06, contra decisão proferida pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I (DRJ/SP1), consubstanciada no Acórdão nº 16-48.762, de 24 de julho de 2013, que julgou improcedente a impugnação e manteve integralmente o crédito tributário constituído no âmbito do processo administrativo nº 18186.006174/2009-67, relativo ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) do ano-calendário de 2005

A autuação fiscal teve origem na Notificação de Lançamento de fls. 13-16, emitida em face da contribuinte em razão de omissão de rendimentos auferidos junto à Bradesco Vida e Previdência S.A., inscrita no CNPJ nº 51.990.695/0001-37, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constante da fl. 15 dos autos.

O valor identificado como omitido correspondeu ao resgate de plano de previdência privada (PGBL) no montante de R\$ 135.242,88, não declarado na Declaração de Ajuste Anual (DIRPF/2006) referente ao ano-calendário de 2005. Em consequência, foi exigido o imposto correspondente, acrescido de multa de ofício de 75%, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, e juros de mora, perfazendo o total do crédito tributário lançado.

Cientificada da autuação em 09/10/2009 (fl. 17), a contribuinte apresentou impugnação tempestiva em 03/11/2009 (fls. 2-9), por meio de procurador constituído (fl. 10).

Em síntese, alegou:

- que constou na DIRPF o nome e o CNPJ da fonte pagadora, bem como imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 20.286,42, sendo que apenas por falha deixou de registrar o valor total do resgate (R\$ 135.242,88) no campo de rendimentos tributáveis;
- que, se tivesse a intenção de omitir, não informaria a fonte pagadora nem o IRRF retido;
- que não agiu com dolo, tratando-se de mero erro de preenchimento;
- que o imposto fora parcialmente antecipado pela retenção na fonte, o que afastaria a configuração de omissão e a multa de ofício;

- que não foi previamente intimada a prestar esclarecimentos, tendo o Fisco procedido diretamente ao lançamento, em afronta ao devido processo legal;
- e, subsidiariamente, requereu a exclusão ou redução da multa de ofício, alegando seu caráter confiscatório e desproporcional, com base no art. 138 do CTN (denúncia espontânea) e no art. 909 do RIR/1999, além da possibilidade de parcelamento sem multa, conforme solicitação apresentada em pedido de retificação (fl. 12).

A DRJ/SP1, em sessão de 24/07/2013, após análise dos autos, conheceu da impugnação e a julgou improcedente, mantendo integralmente o crédito tributário lançado

O colegiado entendeu que:

- restou configurada omissão de rendimentos tributáveis, uma vez que o valor resgatado junto à Bradesco Vida e Previdência S.A. não foi declarado, atraindo a incidência do art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/1999);
- a alegação de erro de preenchimento não foi comprovada, visto que a compensação do IRRF informado beneficiou a contribuinte, resultando em restituição indevida;
- não houve violação ao contraditório ou à ampla defesa, uma vez que a infração estava claramente demonstrada nos autos, dispensando-se a intimação prévia, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa SRF nº 579/2005;
- o pedido de retificação e parcelamento sem multa (fl. 12) foi corretamente indeferido, pois a Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) não constitui fase contenciosa, e o indeferimento sumário não configurou cerceamento de defesa, tendo sido garantido o prazo regular para impugnação;
- não se aplica o art. 909 do RIR/1999, por se referir a débitos declarados e não aos apurados de ofício, tampouco o art. 138 do CTN (denúncia espontânea), uma vez que o procedimento fiscal já havia se iniciado quando do pedido;
- a multa de ofício de 75% foi corretamente aplicada com base no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996, não havendo falar em confisco, pois trata-se de penalidade de natureza sancionatória, inaplicável o princípio do art. 150, IV, da Constituição Federal.

Concluiu, portanto, pela regularidade do lançamento de ofício e pela manutenção integral do crédito tributário, entendendo não haver qualquer vício formal ou material no procedimento fiscal, nem fundamento jurídico que justificasse a exclusão ou redução da multa aplicada.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário rechaçando tão somente a incidência de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Em síntese é o relatório.

VOTO

Conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, relator.

Dos pressupostos de Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

1. Da multa de ofício

A multa de ofício de 75%, prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, constitui penalidade de natureza punitiva, aplicada em razão de conduta infracional, qual seja, a omissão de rendimentos tributáveis.

Trata-se de sanção administrativa decorrente de descumprimento da legislação tributária, não se qualificando como tributo, razão pela qual não se sujeita às limitações constitucionais ao poder de tributar, especialmente à vedação de confisco prevista no art. 150, IV, da Constituição Federal.

Sobre o tema, trago a baila acórdão CARF a seguir:

Numero do processo: 10825.000358/00-75

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Tue Feb 08 00:00:00 UTC 2011

Data da publicação: Tue Feb 08 00:00:00 UTC 2011

Ementa: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Exercício: 1998 IRPF. DECLARAÇÃO INEXATA PELA FONTE PAGADORA (INSS). O contribuinte somente pode eximir-se da multa de ofício, nos casos de erro cometido pela fonte pagadora, nas hipóteses nas quais tenha sido induzido a erro, esteja configurada a ausência de sua participação no erro e, ainda, o não conhecimento do erro. Exclusão do lançamento da multa prevista no art. 44, inc. I, da Lei 9.430/96. Recurso especial provido.

Numero da decisão: 9202-001.315

Decisão: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para excluir a multa de ofício.

Matéria: IRPF- ação fiscal - omis. de rendimentos - PF/PJ e Exterior

Nome do relator: Elias Sampaio Freire

Assim, não compete à autoridade administrativa afastar a aplicação de norma legal sob fundamento de inconstitucionalidade, à míngua de pronunciamento do Supremo Tribunal Federal em sede de controle concentrado, devendo a multa de ofício ser integralmente mantida.

2. Da incidência de juros de mora

O CARF possui entendimento consolidado no sentido de que não cabe afastar a incidência de juros de mora com base em alegação de confisco ou excesso, uma vez que representam mera recomposição do valor da moeda e não têm natureza sancionatória. Desta feita, a matéria encontra-se amparada pela Súmula CARF nº 04, a saber:

Súmula CARF nº 4

Aprovada pelo Pleno em 2006

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, sem razão a recorrente.

Conclusão

Diante de todo o exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Fagundes de Paula